

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV Nº 950, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas dezoito emendas de Plenário (EMP), entretanto, para o caso da Emenda nº 15, não constam as assinaturas de apoio requeridas.

As EMPs nºs 1 e 2 têm como objetivo autorizar a cessão de créditos de energia elétrica originários de micro e minigeração distribuída para unidades consumidoras enquadradas como serviço público; hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico hospitalares; entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência; e pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação. Observamos que, enquanto na EMP nº 1 a vigência da medida teria prazo indeterminado, na EMP nº 2 o mecanismo vigoraria apenas durante o período emergencial decorrente da pandemia de covid-19 previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Emenda nº 3 propõe incluir entre os consumidores que poderão ser beneficiados com o parcelamento das faturas de energia elétrica vencidas no período de calamidade as unidades consumidoras comerciais que sejam microempresas. Prevê ainda que o número de parcelas corresponderá à quantidade daquelas que deixarem de ser pagas pelos consumidores.

As Emendas de Plenário nºs 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 18 objetivam ampliar a concessão de descontos tarifários em razão da pandemia. Elas o fazem por meio da extensão do prazo do benefício até o final do estado de calamidade, aumento das faixas de desconto ou acréscimo de categorias de consumidores beneficiados.

As Emendas de Plenário nºs 6 e 13 têm o propósito de proibir as distribuidoras que receberem os recursos provenientes das operações financeiras previstas na medida provisória de pagarem juros sobre o capital próprio e distribuir dividendos aos acionistas até a quitação integral do empréstimo.

As Emendas nºs 14 e 17 propõem destinar os dividendos a serem pagos pela Eletrobrás à União para o custeio dos descontos previstos na medida provisória relativos à Tarifa Social de Energia Elétrica.

A Emenda de Plenário nº 16 tem o objetivo de isentar do pagamento pelo consumo de energia elétrica as entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência e as entidades sem fins lucrativos de longa permanência para idosos durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere às emendas de Plenário nºs 1 e 2, apesar de meritórias, consideramos que teriam implementação complexa ainda no decorrer do período de calamidade decorrente da pandemia. Acreditamos que a matéria poderá ser melhor avaliada na discussão pelo Congresso Nacional da norma legal que disciplinará a geração distribuída no país.

Somos pela rejeição da EMP nº 3, pois cremos que a ampliação do rol de consumidores que poderão ser beneficiados pelo parcelamento das faturas de energia elétrica no período de pandemia, apesar de meritória, poderia comprometer, por insuficiência de recursos, a implantação dos diferimentos.

Ressaltamos que, diante das dificuldades encontradas para promover a ampliação dos benefícios tarifários concedidos pela medida provisória em causa, consideramos inviável acatar as Emendas de Plenário nºs 4, 8, 9, 10, 11, 12 e 16, que buscam ampliar a relação de beneficiados.

Contudo, incluímos no texto incluir dispositivo que autoriza o Poder Executivo estender o prazo do desconto ampliado concedido pela medida provisória aos consumidores de baixa renda até o fim do estado de calamidade pública. Assim, acatamos parcialmente as Emendas nºs 5, 7 e 18, que objetivam a prorrogação desse benefício.

Quanto às Emendas nºs 6 e 13, observamos que a regulamentação da matéria em apreciação já veda a distribuição de recursos aos acionistas em montante acima do mínimo legal em caso de inadimplemento das obrigações setoriais pelas distribuidoras. Dessa maneira, a nosso ver, o consumidor já está protegido de eventuais abusos cometidos por parte das empresas que receberem esses empréstimos.

Somos ainda pela rejeição das Emendas nºs 14 e 17, pois observamos grande resistência em relação à elevação do aporte de recursos da União para custeio de benefícios tarifários.

Ademais, após exaustivo processo de negociação, decidimos, a bem do entendimento e em favor da aprovação da matéria, alterar alguns pontos de texto final do Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Adequamos ainda as diretrizes referentes à regulamentação das operações financeiras de apoio às distribuidoras, de modo a não causar insegurança jurídica em relação aos contratos já celebrados.

Preservamos no PLV a vedação, durante o estado de calamidade decorrente da pandemia, de corte por inadimplemento do fornecimento de energia elétrica aos consumidores de baixa renda, que representam a parcela mais vulnerável da população.

Todavia, mantivemos a postergação de novos aumentos tarifários até 31 de dezembro de 2020, evitando que os consumidores sofram elevação do valor de suas faturas de energia elétrica no momento mais agudo da crise derivada da covid-19.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário com apoio regimental, e, no mérito, somos pela aprovação parcial das Emendas de

Plenário números 5, 7 e 18, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV apresentada em anexo, e pela rejeição das demais emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 950, de 2020)

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do *caput* do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 kWh/mês, não haverá desconto.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o benefício de que trata o inciso I até o fim do estado de

calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do *caput*, conforme o disposto em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – total publicidade e transparência de todas as informações referentes à operação;

II - tratamento isonômico entre os consumidores beneficiados.

§ 1º-F. As operações financeiras de que trata o inc. XV deverão custear, conforme regulamento:

I - a concessão pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de eventual deferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A;

II – a postergação da aplicação dos resultados dos processos tarifários das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 6º da lei que resultou da conversão da MPV nº 950, de 2020.

.....” (NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o *caput* será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o *caput*, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente pelo responsável pela movimentação.

Art. 5º Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à covid-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras das subclasses residenciais baixa renda.

Parágrafo único. A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Art. 6º Os resultados dos processos tarifários das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que contemplem elevação de tarifas e que tenham sido homologados a partir de 1º de abril de 2020 terão sua aplicação postergada até 31 de dezembro de 2020.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Relator